

Comunica liminar deferida: Habeas Corpus nº 0077746-22.2015

SJ 5.8.1 - 15 CAMARA - CRIMINAL

Enviado: segunda-feira, 23 de novembro de 2015 17:26**Para:** SUMARE - 1 OFICIO CIVEL**Prioridade:** Alta**Anexos:** damicelia terreira.pdf (635 KB)

Exmo. Sr. Juiz de Direito.

Encaminho a Vossa Excelência, no anexo, ofício comunicandoliminar deferida, para providencias.

Respeitosamente.

Robson Soares Barbosa
Chefe de Seção Judiciário
15ª Câmara Criminal
Fone 3209-8425

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.8.1 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - CEP: 01510-001

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

Processo nº: 0077746-22.2015.8.26.0000
 Origem nº: 4003957-21.2013.8.26.0604
 Paciente: Damicelia Ferreira de Lima Kanno

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação do Sr. Desembargador Relator, Poças Leitão, transmito a Vossa Excelência a anexa cópia da petição inicial do "Habeas Corpus" acima especificado, solicitando as necessárias informações, a serem prestadas no prazo de 48 horas.

Comunico, outrossim, que a liminar foi DEFERIDA, conforme cópia do despacho que segue anexa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Marcelo Caburlão

Supervisor(a) do Serviço de Processamento
 do SJ 5.8.1 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Criminal

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
 MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível
 Foro de Sumaré - Comarca de Sumaré- SP
 (ref. Proc. nº 4003957-21.2013.8.26.0604)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Processo digital nº 4003957-21.2013.8.26.0604

Mandado nº 604.2015/015341-1

DAMICÉLIA FERREIRA DE LIMA KANNO, filha de Walter Severino de Lima e de Valdeci Ferreira de Lima, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, RG nº 18.626.898-1, RE nº 850.894-1, comandante do 48º Batalhão de Polícia Militar do Interior, situado na Av. Rebouças, 2796 – Vila Yolanda Costa e Silva – Sumaré/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 5º, Inciso LXVIII da Constituição Federal e Artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar o presente **HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em seu próprio favor, pelos motivos de fato e de direito que vem expor:

DOS FATOS

Se extrai do mandado (documento anexo "1") nº **604.2015/015341-1**, em síntese que:

"Intime Comandante da Polícia Militar de Sumaré/SP, para que providencie o imediato cumprimento da desocupação da área invadida, sob as penas da lei, nos termos da decisão como segue: Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1910/1919, que determinou o encaminhamento dos autos ao GAORP, com a intenção de minorar os eventuais riscos e danos que o cumprimento da ordem de desocupação possa trazer. Oficie-se ao GAORP para ciência, pois desnecessário o envio dos autos, já que se trata de processo digital. Como o GAORP não tem Poder Jurisdicional, pois é mero órgão administrativo do E. Tribunal de Justiça, com a função precípua de apoiar o cumprimento de ordens judiciais, e o V. Acórdão julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, bem como a decisão liminar, deve a decisão de fls. 1771 ser integralmente cumprida. Expeça-se nova ordem de desocupação,

SEPLAN 2.1 2015/00181797

10/11/2015 16:13



00001 2015.00181869

03
fls. 2

para cumprimento imediato. Intimem-se as partes para providenciar os meios materiais para a desocupação, bem como os invasores, por meio de sua Associação. Expeça-se mandado à Polícia Militar de Sumaré, com a intimação pessoal do Comandante, para que providencie o imediato cumprimento da desocupação da área invadida, sob as penas da Lei. Cumpra-se com urgência. Intime-se.”.

Do expediente supra citado verifica-se que o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de direito **GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO**, da 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré, mandou que essa Impetrante providencie imediatamente a desocupação da área invadida, sob as penas da Lei.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A reintegração de posse que trata o citado mandado é referente a uma área, de mais de 500 mil metros quadrados, denominada “Vila Soma”, situada no município de Sumaré/SP, que é privada e foi ocupada em junho de 2012. No local, cerca de 9.000 pessoas construíram casas de alvenaria, aproximadamente 2.300 moradias e improvisaram abastecimento de água e energia.

Tendo em vista a dimensão da invasão, bem como a necessidade de um estudo de caso adequado para o cumprimento da determinação judicial, com a intenção de minimizar os seus impactos, tratativas foram levadas a efeito pelo Comando da Polícia Militar, juntamente com representantes das famílias que invadiram a área, representantes dos proprietários da área, representantes do Poder Público Municipal local, tudo com a supervisão de membros do GAORP em São Paulo.

Procurou-se soluções para minorar os impactos que uma reintegração de grandes proporções como essa pode gerar.

Como não foram aceitas as propostas apresentadas, foi deliberado que até a data de 14 de dezembro de 2015 será desencadeada a mega-operação de reintegração de posse, como se verifica na Planilha Digital de Análise de Riscos Gerenciais, (documento anexo “2”).

Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que temos duas ações na justiça que trata da reintegração da mesma área, são elas:

ou fls. 3

1. Ação civil pública – parcelamento do solo nº 4003957-21.2013.8.26.0604, **objeto do presente remédio jurídico**; e
2. Processo nº 8497-20.2012.86.0604, cuja reintegração já está agendada para o dia 14 de dezembro de 2015.

A existência de duas ações cíveis a respeito da mesma área de ocupação “Vila Soma”, tem causado embaraços para essa paciente e agora para o planejamento da reintegração, pois a 1ª Vara Cível determinou a desocupação imediata da área enquanto a 2ª Vara Cível de Sumaré deu um prazo de 90 dias para reintegração.

Importante ressaltar que anterior à execução de toda e qualquer operação de reintegração de posse, a Polícia Militar elabora um estudo pormenorizado visando avaliar a extensão da área, os meios utilizados pelos ocupantes, existência ou não de indícios de resistência armada ao cumprimento da ordem, visando dar fiel cumprimento a determinação judicial, ou seja, é feita uma análise de risco de cada caso, tudo conforme preconiza a Diretriz nº PM3-009/02/14 (documento anexo “3”).

Desta feita, levo ao Vosso conhecimento que já foi iniciado o planejamento da operação, tendo por escopo o respeito à preservação da integridade física de todas as pessoas envolvidas nesta operação, famílias, idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais do “Vila Soma”, imprensa, observadores e os próprios policiais militares, além de reuniões com várias outras partes interessadas como o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB, Secretaria Municipal de Defesa do Cidadão, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, dentre outros, tudo com o principal objetivo de que haja total transparência sobre a Operação.

Ressalte-se que a análise de risco é uma das etapas do planejamento citado e foi realizada paralelamente aos trabalhos levados a efeito pelo GAORP em São Paulo.

A atribuição da Polícia Militar é a de realizar a segurança física de todos os envolvidos (homens, mulheres, crianças e idosos), dos Oficiais de Justiça, bem como de representantes do Poder Judiciário que eventualmente participarão da reintegração.

DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS

O nobre representante do Poder Judiciário de Sumaré/SP, Sr. Dr. Juiz de Direito **GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO**, da 1ª Vara Cível do Foro de

05 fls. 4
e

Sumaré/SP, determinou através do mandado de intimação nº 604.2015/015341-1, a reintegração imediata da área invadida, sob as penas da Lei.

Como já foi acima citado e comprovado através de documentos que acompanham esse pleito, trata-se de uma área complexa. Os moradores da "Vila Soma" ficaram sabendo de uma reunião no GAORP em São Paulo para tratar da reintegração, e então pelo menos três mil manifestantes realizaram um protesto na área central de Sumaré/SP, segundo relato de organizadores dessa manifestação à EPTV, afiliada da TV Globo. Eles passaram em frente à Câmara de Vereadores e Prefeitura. Antes da passeata, o grupo espalhou faixas pela cidade associando a "Vila Soma" a o "Pinheirinho", área invadida e reintegrada na cidade de São José dos Campos/SP no ano de 2012.

O advogado que representa as famílias que ocuparam o terreno, Alexandre Mandl, afirmou que planeja organizar em novembro uma reunião para discutir sobre a saída dos moradores da área.

Em julho, uma construtora que presta serviços à administração municipal apresentou seis propriedades, localizadas nas regiões do Jardim Maria Antônia e Jardim Picerno, que estão com as negociações adiantadas para serem adquiridas pela Caixa Econômica. A proposta é construir moradias populares por meio do programa do governo federal "Minha Casa, Minha Vida - entidades".

A reintegração da área já está agendada para o dia 14 de dezembro de 2015 e a ordem do Excelentíssimo Juiz **GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO** será **fielmente cumprida**, mas não imediatamente, não por motivos de indisciplina, nunca por desrespeito, mas por questões técnicas de planejamento devido à dimensão da área, a quantidade de ocupantes, e principalmente por motivos de logística, os quais estão sendo providenciados para garantir que a determinação seja cumprida, que prevaleça o direito e a lei, porém com o mínimo de riscos desnecessários.

É cediço que um eventual descumprimento da determinação judicial emanada pelo nomeado Magistrado por parte desta paciente violaria a Lei Estadual nº 616, de 17DEZ74, artigo 2º, inciso VII, que determina o atendimento às requisições que sejam impostas pelo Poder Judiciário, podendo sujeitar esta paciente à imputação de crime de desobediência, prevaricação e outras infrações penais eventualmente cometidas, além de possível responsabilidade civil.

No tocante ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal temos que é um crime praticado pelo particular contra a Administração Pública.

Consiste em desobedecer ordem legal de funcionário público no exercício da função. A pena prevista é de detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa, segundo o artigo 330 do Código Penal.

No tocante ao crime de desobediência, escreveu Adel El Tasse, Procurador Federal, Professor de Direito Penal em cursos de graduação e pós-graduação, em diferentes instituições de ensino superior. Professor nas Escolas da Magistratura Federal e Estadual do Estado do Paraná. Mestre e Doutorando em Direito Penal. Integrante da coordenadoria do Paraná da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais:

"Nos últimos tempos tem sido comum assistir ao decreto de prisão de agentes públicos sob a afirmação do cometimento de crime de desobediência, com base no argumento de que a entidade pública em que atuam, que representam ou defendem em juízo, deixou de dar atendimento a comandos emanados de autoridade judicial.

Em verdade, o que se observa é um reiterado equívoco no tratamento da matéria penal, deixando manifesto, não o cometimento do delito de desobediência pelo agente público, mas o de abuso de autoridade por quem expede a ordem de seu aprisionamento.

A atuação do agente público não permite que se fale do cometimento de crime de desobediência, dispondo a relutância ao cumprimento da ordem judicial por sua parte, quando no exercício de suas funções, tratamento próprio, que não o da figura do crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal.

Dessa forma, com serenidade se pode afirmar ser impossível o aprisionamento do agente público, quando atua no exercício de suas funções, por crime de desobediência, por via de consequência se visualizando o abuso de poder quando há o decreto e/ou aprisionamento do agente público com base na alegação de que praticou o delito em questão.

Há muito se tem denunciado uma tentativa de "administrativização" do Direito Penal, quando o que deveria ocorrer, com o desenvolvimento da estrutura democrática no Estado brasileiro, seria justamente o inverso. Melhor explicando, o Direito Penal estabelece nos Estados Democráticos a principal barreira ao exercício do poder punitivo pelo Estado. Toda manifestação punitiva é sempre carregada de seletividade e não consegue produzir qualquer efeito positivo na sociedade, razão porque a estrutura democrática preocupa-se em deter o avanço dos mecanismos punitivos, estabelecendo regras sólidas calcadas nas garantias penais.

No estudo de qualquer delito, há de se ter cautela especial com a verificação dos aspectos atinentes ao tipo objetivo, valendo ter em conta os ensinamentos de WELZEL, no sentido de que: O tipo objetivo é o núcleo real-objetivo de todo crime. Crime não é somente vontade má, mas a vontade má que se manifesta em um fato. O fundamento real de todo crime é a objetivização da vontade em um fato externo. O fato externo é, por tanto, a base da construção dogmática de delito (como, ainda, o ponto de partida da investigação criminal do delito). A objetivização da vontade encontra tipicamente sua expressão nas "circunstâncias do fato" objetivas, cuja totalidade constitui o tipo objetivo.

Dessa forma, mesmo que de maneira abreviada, sempre que se analisa um tipo estabelecido de conteúdo delitivo é essencial, pela importância de que o tipo objetivo se reveste, que algumas considerações sobre o mesmo sejam realizadas.

Justamente no aspecto do tipo objetivo do crime de desobediência, no que refere à origem da ordem descumprida, é que se deve considerar que o funcionário público, quando investido em tal condição, age em nome do Estado, sendo, portanto, necessário, para que ocorra o delito de desobediência, que tenha havido lesão, caracterizada pelo descumprimento à ordem regular emanada pelo funcionário público.

Em razão do exposto no parágrafo anterior, tem-se claro que o sujeito passivo do delito em comento é "o Estado desprestigiado na sua autoridade, e secundariamente, o funcionário autor da ordem desobedecida."

Como Vossa Excelência pôde constatar, está provado e comprovado que a determinação Judicial para a reintegração de posse da área objeto da ocupação "Vila Soma", será fielmente cumprida. O que inviabiliza seu cumprimento imediato é o tamanho da área, o número de ocupantes e a necessidade de se providenciar meios humanos e materiais para sua desocupação. Não há portanto na conduta desta paciente dolo em desprestigiar o Estado, muito menos o autor da ordem.

Como foi apresentado, esta funcionária pública está agindo dentro dos princípios constitucionais da administração pública:

Legalidade;

Impessoalidade;

Moralidade;

Publicidade; e

Eficiência.

O crime de desobediência se inscreve no rol dos chamados crimes comuns, ou seja, crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa, não exigindo qualquer predicado especial de seu autor, porém é questão há muito debatida na doutrina a da possibilidade de que o delito seja praticado por funcionário público, uma vez que se inscreve nos crimes praticados por particulares contra a Administração Pública.

É de HUNGRIA o exemplo sempre referido para jogar luz na problemática em prudência:

"O crime de desobediência (art. 330 do CP) encontra-se no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração e, portanto, não o caracteriza a contumácia de Delegado de Polícia que deixa de instaurar inquérito ou de realizar diligências requisitadas, pois o fez no exercício do cargo, na condição de funcionário público, e não como particular.

Efetivamente, quando o agente público pratica ou deixa de praticar qualquer ato, revestido da condição funcional, não pode ser sujeito ativo do crime de desobediência, que é reservado ao particular, ou seja, o funcionário público somente pode praticar crime de desobediência se atua fora das suas atividades funcionais, na condição de particular. Para tornar fácil visualizar o campo próprio em que o titular de cargo público pode cometer o crime de desobediência, basta refletir no caso concreto se a ordem recebida e descumprida diz respeito às funções do agente ou estão fora do âmbito da mesma. Caso a ordem recebida esteja fora do âmbito das funções públicas o agente responde por crime de desobediência, estando inseridas nestas não há o que se falar do delito em questão."

Já no tocante ao crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, temos que é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Ao deixar de fazer algo que deve ser feito seguindo o princípio da eficiência e celeridade para satisfazer um interesse pessoal. Pode ser classificado

como omissivo, quando o funcionário deixa de fazer seu trabalho, ou comissivo, quando o funcionário intencionalmente atrasa a execução de seu trabalho, não havendo interesse nem sentimento pessoal.

Não há no caso concreto, inércia nas ações desta paciente, inclusive procurei pessoalmente o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de direito **GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO**, da 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré, para lhe apresentar o planejamento que está sendo realizado juntamente com o magistrado da 2ª Vara Cível, o qual não me recebeu e determinou que fosse protocolado a resposta junto ao cartório, o que foi feito através do Ofício nº 48BPMI-183/03/15, no fórum local, em 26 de outubro de 2015, (documento anexo "4"), do qual se extrai o que segue:

"Como Vossa Excelência muito bem sabe, a ocupação é de grandes proporções, envolvendo questões sociais, mulheres, crianças e tantas outras variáveis que demandam um planejamento tão complexo quanto à ocupação.

Cumpre-me esclarecer que imediatamente após o recebimento do mandado de intimação, cópia do citado mandado foi remetido nesta mesma tarde ao escalão superior, cumprindo o que determina a norma da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visto que o apoio de meios humanos e materiais necessários para o fiel cumprimento deverá ser remanejado da capital do Estado para a cidade de Sumaré/SP.

Ressalto ainda que toda essa documentação deverá tramitar pelo Comando Geral da Polícia Militar para deliberação quanto à liberação dos meios necessários para a reintegração.

No tocante ao planejamento, tenho a esclarecer que os apoios necessários de órgãos internos da Polícia Militar obedecem à seguinte sistemática:

As solicitações de apoio aos órgãos de direção setorial e apoio poderão ser realizadas via canal técnico;

As solicitações de apoio do Comando do Corpo de Bombeiros e dos Órgãos Especiais de Execução, policiamento de Choque, deverão ser realizadas via canal de comando, cabendo ao Coordenador Operacional da Polícia Militar deliberar acerca do pedido;

Os ajustes de detalhes e compartilhamento de informações entre as Organizações Policiais Militares, OPM, envolvidas diretamente no planejamento e execução da operação poderão ser realizados via canal técnico.

Já no tocante aos apoios necessários de órgãos externos à Polícia Militar deverão ser viabilizados por intermédio da Autoridade Judiciária,

a critério desta, para tanto coloco a inteira disposição de Vossa Excelência os Oficiais do Estado Maior do Batalhão para auxiliar no que for necessário.

A fim de ilustrar a complexidade do planejamento, passo a dar exemplos de órgãos e serviços de apoio à Operação Reintegração de Posse que devem, se a situação assim o exigir, ser concitados, pela Autoridade Judiciária, a participar do processo de planejamento e execução, desde as reuniões preparatórias:

Conselho Tutelar, para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

Assistência Social do Órgão Público Municipal;

Serviços Públicos de Atendimento Médico de Emergência;

Serviços Públicos de Transporte (caminhões, ônibus, etc.);

Polícia Civil (para a agilização das providências de polícia judiciária no local);

Polícia Federal;

Polícia Rodoviária Federal;

Guarda Municipal;

Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER);

Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER);

Centro de Controle de Zoonoses;

Concessionárias de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Fornecimento de Energia Elétrica, diretamente relacionadas com a área a ser reintegrada (objetivando, se se fizer necessário, a interrupção desses serviços no local em destaque antes e durante a execução da operação).

Para dar fiel cumprimento a Vossa determinação aguardo uma data a ser agendada por Vossa Excelência para nos reunirmos previamente, a fim de que possa apresentar-lhe o quadro situacional do planejamento da operação, os riscos gerenciais considerados impactantes e as eventuais necessidades humanas e materiais para o desencadeamento de toda a atuação policial-militar, incluindo os apoios que entendemos pertinentes para a operação.

De fato, tem-se que a análise do pedido de trancamento da ação penal em sede de habeas corpus deve ser analisado com parcimônia, já que essa é uma função apenas excepcional desse instrumento jurídico. Contudo, o STF já possui um entendimento sedimentando sobre a possibilidade de HC para trancamento de ações penais:

Atribuir responsabilidade penal a pessoa física que não tenha praticado a ação típica ou concorrido, de qualquer modo, objetiva ou subjetivamente, para a sua prática

ou, independentemente de qualquer vínculo, objetivo ou subjetivo, com a conduta criminosa, é acolher, no mais primitivo, a responsabilidade penal objetiva que transigia até mesmo com o fato de terceiro e que, em qualquer de suas expressões penais, se mostra inconciliável com o Estado de Direito e com o Direito Penal, cujas essências recolhem, como elemento próprio, a democracia.

Assim, a medida ora pleiteada justifica e urge-se, pois um futuro processamento sem justa causa, ensejaria a esta paciente prejuízo real e concreto, risco que já se encontra presente com a ordem judicial expedida pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de direito **GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO**, da 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré, pois a qualquer momento, resultante de decisões equivocadas, poderei vir a sofrer uma eventual medida judicial e, entre as mais graves, contra minha liberdade de ir e vir, além dos irreparáveis danos à minha imagem e honra que tais gravames irão proporcionar.

Portanto nem o crime de desobediência e nem o de prevaricação podem ser imputados a essa paciente, como foi demonstrado pelos documentos juntados e pelos argumentos apresentados. Não há ainda qualquer outra conduta criminal na postura da paciente que busca apenas exercer tecnicamente um planejamento que evite riscos para a vida e saúde das pessoas, visando proteger a integridade física de todos através do envolvimento e participação das partes interessadas.

DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presente todos os pressupostos necessários para o deferimento da mesma.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. O **fumus boni iuris** foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do **periculum in mora** reside no fato de que grave prejuízo moral e psicológico poderá sofrer a paciente, Oficial Comandante compromissada com a defesa da vida, com a integridade física e com a dignidade da pessoa humana.

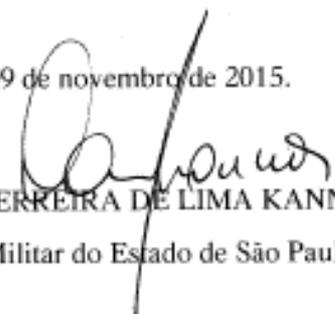
DO PEDIDO

Como ficou devidamente consignado, a eventual prisão da paciente não encontrará guarida no ordenamento jurídico em vigor e, assim, se revestirá de flagrante ilegalidade.

Diante desses fatos, requer se digne Vossa Excelência em conceder o salvo-conduto, a fim de que as autoridades encarregadas de cumprir a lei se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente.

Termos em que pede deferimento.

Sumaré, 09 de novembro de 2015.


DAMICÉLIA FERREIRA DE LIMA KANNO

Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Paciente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas-Corpus nº 0077746-22.2015

Visto.

Damicélia Ferreira de Lima Kanno impetrou, em seu próprio favor, a presente ordem de *habeas-corpus*, com pedido de liminar e em caráter preventivo, aduzindo que está ela na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, eis que, intimada a cumprir o mandado de reintegração de posse referente ao processo de nº 4003957-21.2013.8.26.0604, de forma imediata, está na iminência de ser responsabilizada criminalmente, vez que, muito embora não haja dolo ou desídia de sua parte no cumprimento da referida ordem, há a impossibilidade factual de se realizar de pronto a desocupação.

Sustenta a impetrante/paciente que a desocupação demanda planejamento detalhado e grande utilização de força pessoal, para que se preserve, assim, a integridade física de todos os envolvidos no projeto, motivo pelo qual não pode ser realizada de forma imediata.

Postula, pois, liminarmente, a expedição de Salvo-Conduto em seu favor.

Concede-se, excepcionalmente, a medida liminar tal como requerida pela impetrante/paciente até o julgamento final da ordem.

Expeça-se Salvo-Conduto em seu favor.

Requisitem-se informações da douda autoridade indigitada coatora.

Após, conclusos.

POÇAS LEITÃO
 Relator